



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1421, DE 2023

Acrescenta art. 23-A à Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências, para dispor sobre a obrigatoriedade de salas de descanso para enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem.

**AUTORIA:** Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**

Acrescenta art. 23-A à Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que *dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências*, para dispor sobre a obrigatoriedade de salas de descanso para enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 23-A:

**“Art. 23-A.** Ficam as unidades de saúde pública e privada obrigadas a cumprir as disposições regulamentares, em especial o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de urgência e emergência, instituído pela Portaria do Ministério da Saúde nº 2.048, de 5 de novembro de 2002, ou norma que venha a substituí-lo, no tocante às salas de descanso para enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Recentemente o Supremo Tribunal Federal - STF derrubou norma favorável aos enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem que previa, dentro da legislação estadual paulista, a obrigatoriedade de salas de descanso para esses profissionais. Agora em março, o Distrito Federal também sancionou norma neste sentido: A Lei nº 6.814, de 15 de março de 2021.

A decisão do STF conclui que, em se tratando de norma trabalhista, a competência para dispor sobre a matéria é da União, sendo os Estados e o Distrito Federal incompetentes em razão da natureza do assunto.

As normas aprovadas possuem como fundamento a Portaria do Ministério da Saúde nº 2.048, de 5 de novembro de 2002, que institui “Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência”, no qual há disposições específicas sobre esse direito dos trabalhadores. Independente disso, a existência de salas de descanso é uma necessidade, tendo em vista que a maioria dos enfermeiros, técnicos e auxiliares cumprem jornada de doze por trinta e seis horas, na forma do art. 59-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Essa jornada de doze horas não exclui, absolutamente, o direito a uma hora de descanso (art. 71, *caput*, da CLT), que precisa de local adequado.

A pandemia deixou-nos provas incontestáveis de que esses profissionais são abnegados e heroicos. Muitos morreram no exercício da função de salvar vidas. Não por outra razão, aprovamos recentemente um piso salarial nacional para eles. Precisamos continuar cuidando para que o trabalho deles seja realizado em condições salubres e dignas. Poucas profissões sofrem o estresse que os enfermeiros, técnicos e auxiliares enfrentam, pois, muitas vezes, são tratados como culpados por um sistema cheio de falhas e lacunas, com falta de médicos e de material hospitalar ou ambulatorial.

Por todas essas razões, um espaço para descanso é um mínimo que devemos oferecer a quem cumpre jornadas estafantes. Esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação desta proposta, justa e fundamental para a qualificação geral dos serviços de saúde.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);  
CLT - 5452/43  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
  - art59-1
  - cpt
- Lei nº 7.498, de 25 de Junho de 1986 - LEI-7498-1986-06-25 - 7498/86  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1986;7498>
- urn:lex:br:federal:lei:2021;6814  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;6814>